



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO No 164/2022**

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 24\_08\_2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1660/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820512**

**AUTUANTE: SUELY ROCHA PINHO PESSOA**

**RECORRENTE: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A**

**CGF: 06.864.509-0**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1.** A Empresa foi autuada por deixar de escriturar notas fiscais de entrada. **2.** Exercício de 2014 e 2015. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em primeira instância. **4. Artigos Infringidos:** 269 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. **6. Voto:** Conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação em sessão do representante da Douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de Escrituração.

## **RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: a Empresa em epígrafe deixou de efetuar a escrituração em 2014, de diversas notas fiscais de entrada...

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigo 269 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, III, G, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/17.

Crédito Tributário: **MULTA:** R\$ 415.881,07.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena, Informações Complementares, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração e CD com informações.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento, fls. 75 a 79, manifestando-se pela **PROCEDÊNCIA** da acusação.

Após a Decisão de Procedência exarada na instância singular a Autuada ingressou com Recurso Ordinário.

O parecer da assessoria processual tributária foi pela parcial procedência da acusação, com aplicação do artigo 123, VIII, "L".

A Autuada apresentou Recurso Ordinário, todavia, efetuou a liquidação do referido auto de infração aderindo ao REFIS, através da Lei 17.771/21, ver DAE de quitação às fls. 97 dos autos, tomando como base as decisões reiteradas do Conat pela aplicação do artigo 123, VIII, "L".

O recurso Ordinário foi conhecido parcialmente, portanto deixa-se de fazer menção a todos os argumentos apresentados.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Versa o presente processo acerca de Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a Parte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1 DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe-nos informar que não foram verificadas quaisquer hipóteses de nulidade do Processo.

**2 DO MÉRITO**

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada, bem como das operações de aquisição de mercadorias e bens, identificou a falta de registro de várias notas fiscais durante o exercício citado.

A ilustre agente autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 06, e também cópias dos demais Relatórios, dentre eles o Relatório



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de notas fiscais não declaradas na EFD, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que realiza o cotejamento entre os dados remetidos através da Escrituração Fiscal Digital (EFD), enviada através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e informações obtidas via Sistemas Corporativos (COMETA, SITRAM, PORTAL DA NFE).

O RICMS, em seu artigo 276-A, obrigou os contribuintes do ICMS a realizarem a Escrituração Fiscal Digital nos termos e prazos estabelecidos.

Essa Obrigação foi consolidada através da Instrução Normativa 50/2011, que em seu artigo 1º estabeleceu a obrigação de enviar as informações necessárias à apuração do ICMS via transmissão de arquivo digital, com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal.

**Art. 1º - Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.**

Ressaltamos que o levantamento fiscal realizado enquadrando todas as operações através da penalidade inserta no artigo 123, III, "g", com a redação atualizada pela lei 16.258/17 (multa de 10% do valor das operações), muito embora os fatos geradores sejam de 2014. Há, ainda, na relação de notas não escrituradas operações cujo imposto destacado é menor que 10%.

Ao nosso sentir deveria ter sido aplicada a penalidade de uma vez o valor do imposto para as operações tributadas e para aquelas isentas ou não tributadas, o artigo 126 da Lei 12.670/96.

O contribuinte aderiu ao REFIS, quitando a obrigação através da Lei 17.771/21, ver DAE de quitação às fls. 97 dos autos, tomando como base as decisões reiteradas do Conat pela aplicação do artigo 123, VIII, "L", dentre elas



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

citamos as proferidas pela Câmara Superior de N<sup>os</sup> 06, 07, 46, 47 e 55/2021, a guiza de exemplo.

Nesse caso específico, em respeito aos princípios que regem o processo administrativo tributário, em especial ao princípio da eficiência, da duração razoável do processo e da eficiência, nos curvamos ao reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, "L", em virtude das decisões proferidas pelo Câmara Superior do Conat e conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Penalidade a ser aplicada, Artigo 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MÊS_ANO		SOMA MÊS	2,00%	1.000 UFIRCE	MULTA
JANEIRO	2014	R\$ 782.396,28	15.647,93	3.207,50	3.207,50
FEVEREIRO		R\$ 760.853,13	15.217,06	3.207,50	3.207,50
MARÇO		R\$ 217.824,65	4.356,49	3.207,50	3.207,50
ABRIL		R\$ 125.974,30	2.519,49	3.207,50	2.519,49
MAIO		R\$ 54.706,07	1.094,12	3.207,50	1.094,12
JUNHO		R\$ 193.995,56	3.879,91	3.207,50	3.207,50
JULHO		R\$ 28.289,55	565,79	3.207,50	565,79
AGOSTO		R\$ 3.903,96	78,08	3.207,50	78,08
SETEMBRO		R\$ 74.888,22	1.497,76	3.207,50	1.497,76
OUTUBRO		R\$ 186.532,76	3.730,66	3.207,50	3.207,50
NOVEMBRO		R\$ 17.522,32	350,45	3.207,50	350,45
DEZEMBRO		R\$ 237.905,92	4.758,12	3.207,50	3.207,50
JANEIRO	2015	R\$ 288.869,23	5.777,38	3.339,00	3.339,00
FEVEREIRO		R\$ 282.804,07	5.656,08	3.339,00	3.339,00
MARÇO		R\$ 409.868,57	8.197,37	3.339,00	3.339,00
ABRIL		R\$ 65.072,26	1.301,45	3.339,00	1.301,45
MAIO		R\$ 13.966,23	279,32	3.339,00	279,32
JUNHO		R\$ 74.951,33	1.499,03	3.339,00	1.499,03
JULHO		R\$ 36.018,93	720,38	3.339,00	720,38
AGOSTO		R\$ 139.675,19	2.793,50	3.339,00	2.793,50
SETEMBRO		R\$ 46.421,22	928,42	3.339,00	928,42
OUTUBRO		R\$ 84.178,03	1.683,56	3.339,00	1.683,56
NOVEMBRO		R\$ 16.557,77	331,16	3.339,00	331,16
DEZEMBRO		R\$ 15.635,20	312,70	3.339,00	312,70
				<b>MULTA</b>	<b>45.217,21</b>



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**3. DECISÃO**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a adesão da Recorrente ao REFIS/2021, instituído pela Lei 17.771/21, na qual reconheceu haver penalidade que devesse ser imputada a todos os documentos fiscais elencados no auto de infração. Na parte conhecida, decide, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento no sentido de reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, julgando o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12670/96. Presente para sustentação oral, a advogada da empresa, Dra. Ana Larissa Menezes de Souza.

Presentes à 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito e Lísle de Pontes Lima Lopes, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

**Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2022.**

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em,